

DECISÃO
CONCORRÊNCIA N.º 002/2017

REF.: RECURSO DA EMPRESA IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EM FACE DA INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.928.256/0001-78, com sede na rodovia ImPLY Tecnologia, RST 287, km 105, n.º 1.111, Bairro Renascença, na cidade de Santa Cruz do Sul/ RS, em face de decisão na Concorrência n.º 002/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa que terá o direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur.

A recorrente, nesse caso, insurge-se contra a habilitação da empresa Ingresso Rápido Promoção de Eventos Ltda. ao argumento de que esta, ainda que presente no certame no horário definido em edital, efetuou a efetiva entrega dos envelopes 3 minutos após o horário de abertura da sessão. Para fundamentar suas razões, junta jurisprudências no sentido de não ser possível a aceitação de propostas retardatárias.

Cumpre salientar que os casos referentes a atraso na entrega dos envelopes em licitações estão sendo analisados nos tribunais pátrios levando-se em consideração todos os fatos presentes em cada caso, de forma individual.

No caso presente, é de suma importância esclarecer que não houve licitante retardatário no certame, no horário apazado todos estavam presentes na

af

sessão, não ocorrendo violação ao item 6.1.1 do instrumento convocatório, que dispõe: “Uma vez iniciada a sessão, não será aceita a participação de nenhum licitante retardatário. ”

Esclarecida a presença de todos no horário aprazado, passamo-nos a análise dos fatos.

Na abertura da sessão do certame, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações requereu a todos os presentes a entrega dos documentos de credenciamento e envelopes de habilitação e proposta. Ao notar que o envelope da empresa Ingresso Rápido Promoções e Eventos Ltda. estava aberto, este solicitou que a licitante colasse o envelope antes de promover a entrega, o que foi presenciado por todos os presentes.

O envelope foi, então, devidamente colado, por exigência da administração, também na presença de todos os presentes, não sendo inserido ou retirado nenhum documento, assim, não se pode falar que a empresa entregou o envelope fora do horário, pois foi impedida de fazê-lo pela própria Administração, não podendo ser penalizada por atos que não dependam da sua vontade. Caso diferente daqueles em que o representante da empresa adentre a sala de licitações fora do horário marcado.

Passa-se, assim, à análise da real irregularidade ocorrida no presente caso, qual seja, a tentativa de entrega dos envelopes abertos.

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se veem nos seguintes arestos:

“Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos,

[Handwritten signature]

nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ”.

HELY LOPES MEIRELLES, alerta em seus ensinamentos:

“O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta... (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 1990, p. 22) ”.

Outro também é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

“..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; **deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (Aspecto Jurídico da Licitação, 3ª ed., Saraiva, p. 88) ”.

A questão em torno de rigorismos inúteis já foi pacificada fartamente pela doutrina e jurisprudência sobre o tema. Para que não parem dúvidas, ousamos destacar, *in verbis*:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades

na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª edição, p. 10. (grifo nosso)

Isso é o que afirma, com maior precisão, Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p.48) ao dizer que:

“O princípio da proporcionalidade se resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública”.

Em admirável síntese, Juarez Freitas (O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, p. 57) diz o essencial:

“O administrador público, dito de outra maneira, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos”.

E, ainda, de importantes julgados a respeito do tema:

“...Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta ...” “Se de fato o edital é a lei ‘interna da licitação’, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz

af

estabelecida no edital...” (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000.). (Grifo e destaque nosso)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em clássica decisão:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. “Em razão desse escopo, exigências demasiadas E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. “Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS, in RDP 14/240).

E o Colendo STJ segue a mesma linha:

“Irregularidades formais meros pecados veniais, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”.

Diferente não é o entendimento do egrégio TRF1 que, inclusive, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entende que pequenos atrasos não constituem motivo de exclusão à participação do certame, colocando o interesse da administração pública sempre em primeiro plano.

Processo

- Numeração Única: 0032477-48.1999.4.01.0000
- AMS 1999.01.00.039059-2 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator

JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

Órgão

SEXTA TURMA

Publicação

af

- 31/05/2001 DJ P. 652

Data Decisão

09/04/2001

Ementa

- ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.

3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4 - Apelação e remessa desprovidas.

Decisão

À unanimidade, negou provimento à Apelação em Mandado de Segurança e à Remessa Oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.).

Referência (s) Legislativa (s)

• LEG:FED LEI:008666 ANO:1993 ART:00041
LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00005 INC:00002

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Veja Também

TJRS - RDP 14/240;

Doutrina

TITULO: CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
AUTOR: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO
Local: SÃO PAULO Editora: MALHEIROS
Pág. 54

Ainda, sob o amparo da suposta infração ao edital, importante lembrar que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que se possa simplesmente alterar um instrumento de defesa do interesse público para transformá-lo em um meio de imposição de exigência desnecessária e de excessivo rigor, prejudicial ao que objetiva a Administração.

Isto exposto, e considerando os documentos apresentados no presente certame, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a habilitação da empresa INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. no certame

Importa destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 20 de julho de 2017.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações



DANIELE AFFONSO

Membro da Comissão de Licitações



KATHIA DA ROSA RIELLA

Membro da Comissão de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.



GABRIELA MULLER

Assessora Jurídica

Homologo a presente decisão.



EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur